

PROJETO DE LEI Nº 4.738, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2026

Altera dispositivo da Lei nº 3.742, de 23/06/2020, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de conservação, limpeza e manutenção de terrenos, lotes, casas e outros imóveis licenciados ou não e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO aprova:

Art. 1º O Art. 4º, da Lei nº 3.742, de 23/06/2020, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art. 4º (...)

§ 1º Os agentes de fiscalização do Município poderão se valer das informações constantes nos Registros de Eventos de Defesa Social (REDS), elaborados pelo Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG, para embasar a lavratura dos atos relativos às infrações previstas nesta Lei.

§ 2º Ficam dispensados do comparecimento ao local dos fatos descritos no REDS, os agentes de fiscalização do Município, desde que presentes nos Registros do CBMMG os elementos e informações indispensáveis à autuação.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2026

Adriano Alvarenga
Vereador

JUSTIFICATIVA

O Município de Timóteo já conta com lei que institui a obrigatoriedade de os proprietários de terrenos, lotes, casas ou outros imóveis, mantê-los conservados e limpos.

O objetivo da norma é proporcionar segurança aos cidadãos, não somente evitando que tais sítios se tornem esconderijo de malfeitores, focos de incêndios, mas também de modo a evitar que se tornem criadores de animais peçonhentos, ou mesmo transmissores de doenças, tais como arboviroses.

Informação constante do anexo ofício nº 06 – CBMMG/11BBM dão conta de que do quantitativo de REDS de incêndios em vegetação atendidos por aquela instituição nos últimos 02 (dois) anos, cerca de 83% (oitenta e três por cento) ocorreram dentro da área urbana (195 atendimentos), e tão somente 17% (dezessete por cento), correspondentes a 39 atendimentos, englobaram área rural, margem de rodovia, e entorno de Unidade de Conservação.

De modo que inexistente razão para que os REDS elaborados pelo Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, sendo documentos dotados de fé-pública, não sejam utilizados como complementares dos atos de fiscalização operacionalizados pelos próprios agentes municipais, com quem guardam identidade de propósito.

Assim se procedendo, dar-se-á às vistorias de lotes vagos executadas anualmente pelo CBMMG no nosso Município (146 em média), maior efetividade com vistas a diminuir ocorrências que coloquem em risco o bem estar social e a preservação ambiental.

É de se registrar, por fim, que a alteração proposta não tem o condão de ampliar e nem tampouco restringir o rol de atribuições dos agentes fiscais do município. O objetivo da norma é proporcionar uma ferramenta complementar na consecução das atribuições que já lhes são inerentes. Do que resulta a competência deste edil para a iniciativa ora proposta.

Diante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2026

Adriano Alvarenga
Vereador